TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	251960/18
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO:	GLEICIELLEN LOPES DA SILVA, LEONARDO QUEIROS KLEHM, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIANA MOTA DA SILVA, MILENA SIMAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, OTAVIO RAPHAEL DE MELO DA SILVA, SAMARA DE MELO NASCIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR:	ELIABE DA SILVA CARDOSO, EMERSON DE CARVALHO SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1007/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Jardim Olinda. Concurso Público – Contratação Temporária. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendação/determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Jardim Olinda, decorrente do Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n° 01/2018, para a contratação por tempo determinado de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Desenvolvimento da Educação Infantil, Educador Físico, Fonoaudiólogo, Monitor de Transporte Escolar, Operador de Máquinas Pesadas e Psicólogo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 3742/24 (peça 77) em sua derradeira manifestação, concluiu pelo registro das admissões encartadas neste protocolado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F2I0

mormente porque os contratos ora analisados já foram encerrados. Destarte, sugeriu a expedição das seguintes medidas:

> **Determinação** para que nas próximas admissões o Município se abstenha de proceder contratações temporárias para preenchimento de cargos efetivos, em detrimento da realização de concurso público;
>
> **Recomendação** para que a entidade de origem se atente à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
>
> **Recomendação** para que a entidade de origem se atente à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal;
>
> **Recomendação** para que a entidade de origem se atente ao cadastro do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 187/24-5PC (peça 78) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações contida na Instrução nº 3742/24-CAGE (peça 75).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias e os contratos já estarem vencidos.

[1] Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F2I0

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela recomendação acima ao Município de Jardim Olinda.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da CAGE, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com recomendação ao município.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Jardim Olinda, referente ao Teste Seletivo Simplificado, objeto do edital n° 01/2018, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, porém com a expedição de **DETERMINAÇÃO** e **RECOMENDAÇÕES** à referida municipalidade, quais sejam:

> **Determinação** para que nas próximas admissões o Município se abstenha de proceder contratações temporárias para preenchimento de cargos efetivos, em detrimento da realização de concurso público;
>
> **Recomendação** para que a entidade de origem se atente à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
>
> **Recomendação** para que a entidade de origem se atente à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal;
>
> **Recomendação** para que a entidade de origem se atente ao cadastro do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F2I0

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Jardim Olinda, referente ao Teste Seletivo Simplificado, objeto do edital n° 01/2018, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, porém com a expedição de **DETERMINAÇÃO** e **RECOMENDAÇÕES** à referida municipalidade, quais sejam:

a) determinar para que nas próximas admissões o Município se abstenha de proceder contratações temporárias para preenchimento de cargos efetivos, em detrimento da realização de concurso público;

b) recomendar para que a entidade de origem se atente à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

c) recomendar para que a entidade de origem se atente à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F2I0

d) recomendar para que a entidade de origem se atente ao cadastro do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F2I0